



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000446491**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011054-87.2023.8.26.0438, da Comarca de Penápolis, em que é apelante/apelado JOAO BATISTA DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante BANCO BRADESCO S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao recurso do autor e negaram provimento ao recurso do réu. V.U.** , de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), GUILHERME SANTINI TEODORO E JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

**JOÃO BATTAUS NETO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Apelação nº.: 1011054-87.2023.8.26.0438**

**Apelantes: João Batista dos Santos; Banco Bradesco S/A**

**Apelados: Os mesmos**

**Ação: Procedimento Comum - Bancários**

**Origem: Penápolis — 2ª Vara**

**Juiz (a) de 1ª instância: José Ivan Melo dos Santos**

**Voto nº 3966**

**APELAÇÃO — BANCÁRIOS — Ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por danos morais, pela qual o autor visa ao afastamento dos descontos realizados em seu benefício previdenciário — Sentença de parcial procedência — Recursos do autor e do réu.**

**CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - Impugnação pela parte autora — Banco réu que não comprova a contratação da avença, deixando de juntar cópia do instrumento contratual - Ônus que lhe incumbia — Inteligência do art. 373, II, do CPC - DÉBITO INEXIGÍVEL — Devolução de valores na forma dobrada, pois demonstrada a violação da boa-fé objetiva.**

**DANOS MORAIS — Verificados — Desconto que incidiu sobre benefício previdenciário, de evidente natureza alimentar e voltado à subsistência da requerente — Quantum fixado em R\$ 3 mil — Majoração ao importe de R\$ 5 mil - Princípios da razoabilidade e proporcionalidade.**

**SENTENÇA REFORMADA, majorando-se o valor da indenização por danos morais — Recurso do autor parcialmente provido, desprovido o recurso do réu.**

Trata-se de apelações interpostas contra a r. sentença de fls. 178/182, declarada às fls. 206/207, cujo

relatório se adota, que julgou parcialmente procedente a ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por danos morais ajuizada pelo apelante/apelado **João Batista dos Santos** em face do apelante/apelado **Banco Bradesco S/A**, para “a) *DECLARAR a inexistência do débito referente ao contrato nº 0123426699349, da agência da parte requerida BANCO BRADESCO S/A; b) CONDENAR a parte requerida a restituir à parte autora o valor descontado mensalmente de seu benefício em dobro, na forma do art. 42, parágrafo único, do CDC, com atualização monetária pela Tabela Prática do TJSP e juros de mora legais de 1% ao mês desde cada desconto indevido (súmula 54, STJ), montante a ser apurado na fase de cumprimento de sentença por simples cálculo; c) CONDENAR o réu a pagar à autora a quantia de R\$ 3.000,00 três mil reais) a título de danos morais, atualizado monetariamente pela Tabela Prática do TJSP desde a data desta sentença, com juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir de 26/01/2021 (data de inclusão do contrato) - súmula 54 – STJ” (fls. 181/182).*

O autor busca a reforma do *decisum* monocrático, sustentando que: a) o réu realizou descontos indevidos em seu benefício previdenciário, por contrato de empréstimo que desconhece; b) sofreu danos morais, pugnando pela majoração da verba indenizatória fixada a r. sentença par ao importe de R\$ 10 mil (fls. 188/200).

O réu busca a reforma do *decisum* monocrático, sustentando que: a) celebrou contrato de

empréstimo com o autor; b) disponibilizou o valor mutuado na conta do requerente; c) o autor não sofreu danos morais, pugnando pelo afastamento da indenização arbitrada; d) em tese subsidiária, é o caso de minoração da verba indenizatória (fls. 210/220).

Tempestivas, anotada a concessão de gratuidade processual ao autor (fls. 54) e preparo pelo réu (fls. 221/222), vieram aos autos contrarrazões (fls. 226/231 e 235/245).

### **É a síntese do necessário.**

De início, diante da tempestividade, gratuidade processual concedida ao autor e preparo pelo banco réu, de rigor o conhecimento dos recursos interpostos, na forma do art. 1.010, § 3º, CPC.

Ausentes teses preliminares no recurso de apelação ou contrarrazões, passe-se à análise da matéria de mérito efetivamente impugnada, nos ditames do art. 1.013, “caput”, CPC.

Anota-se, desde já, ao caso são aplicáveis as disposições estampadas no Código de Defesa do Consumidor, sendo de rigor a análise da controvérsia e interpretação das cláusulas contratuais de forma favorável a parte hipossuficiente, qual seja a autora/consumidora, garantindo-se o estabelecimento do equilíbrio contratual em respeito a sua vulnerabilidade material (art. 4º, I, CDC), e, hipossuficiência processual (art. 6º, VIII, CDC).

Ademais, este é entendimento firmado pelo C. STJ “*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*” (Súmula 297).

No caso, trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por danos morais, pela qual o autor sustenta ter sofridos descontos em seu benefício previdenciário por contratos de empréstimo que desconhece.

Sentenciado o feito, o MM. Juízo a *quo* julgou parcialmente procedente o pedido, sobrevivendo recursos por ambas as partes.

Pois bem.

Incontroverso nos autos que o autor sofreu descontos em seu benefício previdenciário pelo réu, conforme demonstra o extrato do INSS de fls. 24 e ss.

Muito embora tal constatação, dos autos não se extrai qualquer comprovante de existência de débito em nome do requerente, a fim de legitimar os descontos realizados pelo réu.

Ora, uma vez que o autor sustenta que não celebrou contratos de empréstimo consignado junto ao banco réu, cabia a este comprovar, de forma suficiente e inequívoca, o débito perquirido, o que não o fez, já que não se desincumbiu de apresentar o referido contrato assinado pelo requerente.

Como bem destacado pelo MM. Juízo a

*quo, “Ao contestar o pedido, a parte requerida não apresentou o aludido contrato entre as partes, nem demonstrou a disponibilização do valor na conta da parte autora. O ônus de provar a contratação e transferência de valores à parte autora era do banco réu, pois, nos termos do art. 373, §2º, do CPC, não há como obrigar a parte autora a produzir prova sobre fato negativo (ausência de contratação). Assim, como a instituição ré não cumpriu seu ônus probatório, concluo que não houve contratação no presente caso.” (fls. 179)*

Assim, após análise exaustiva dos autos, tem-se que ao réu não demonstrou qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, conforme determina o art. 373, II, CPC, ônus que lhe cabia não só em razão do constante no dispositivo legal, como pelo fato de se tratar de alegação positiva que somente ele pode provar, já que o fato negativo se mostra inviável de comprovação.

Assim, não comprovada a regularidade da avença, forçoso o seu desfazimento, retornando as partes ao *status quo ante*, cabendo ao réu proceder à devolução dos valores indevidamente descontados do benefício previdenciário da autora, com juros de mora desde o efetivo desembolso, tal determinado pelo MM. Juízo a *quo*.

Anota-se que os valores descontados da autora devem ser devolvidos pelo réu na forma dobrada, porquanto comprovado que os descontos não eram devidos (art. 42, parágrafo único CDC), configurando-se conduta contrária a

boa-fé objetiva. Observa-se que o C. Superior Tribunal de Justiça fixou a tese de que *“a repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo”* (conforme EAREsp 600663/RS, EAREsp 622897/RS, EAREsp 664888/RS, EAREsp 676608/RS e EREsp 1413542/RS Tema 929 STJ), e ao modular os efeitos da decisão, nos termos do artigo 927, §3º, do Código de Processo Civil, deixou claro que *“(...) 29. Impõe-se modular os efeitos da presente decisão para que o entendimento aqui fixado quanto a indébitos não decorrentes de prestação de serviço público se aplique somente a cobranças realizadas após a data da publicação do presente acórdão”* (conforme AREsp 1.413.542 RS, DJe 30/03/21).

Por fim, diante da evidente natureza alimentar do benefício sobre o qual foram efetuados os descontos, voltada para garantia da subsistência da requerente, tenho que os débitos geraram dissabor passível de ser indenizado a título de danos morais.

Quanto ao dano moral, algumas considerações são necessárias. Segundo entendimento esposado pelo festejado Prof. Limongi França, dano moral é aquele que, direta ou indiretamente, a pessoa, física ou jurídica, bem assim a coletividade, sofre no aspecto não econômico de seus bens jurídicos (apud in *Reparação do Dano Moral*, in RT

631, p. 31), seguindo nesta esteira escorreita lição de Andréa Torrente, para quem o dinheiro (que o juiz passa às mãos da vítima não é um fim em si, mas meio de propiciar através dele, ao lesado, maneiras diversas de distrações e lenitivos capazes de lhe diminuïrem a angústia ou o cruciante peso da dor (apud in Cristiano Almeida Leite, Dano Moral, 1993, Rio, Aide, p. 38), cuja visão não discrepa da doutrina alienígena, segundo se pode auferir das palavras de Roberto Brebbia, ao referir que a indenização do dano moral paga em dinheiro, além de possuir natureza compensatória, também é satisfatória: em la impossibilidad de tasarse en metálico el perjuicio sufrido, la norma ordena el pago de uma suma de dinero al damnificado para que este pueda proporcionarse uma satisfacción equivalente al desasosiego sufrido (apud In El Daño Moral, Buenos Aires, Ed. Bibliográfica Argentina, p. 69).

Todavia, contendo a ânsia de compensar o mal causado, deve o julgador ser prudente e comedido, evitando que tão nobre instituto seja transformado em fonte de enriquecimento ou abusos de toda sorte, levando em consideração, quando de sua fixação, o estado de quem o recebe, as condições de quem paga, e a intensidade ou extensão do dano.

Na delicada seara do arbitramento do valor devido a título de dano moral, o Eg. Tribunal de Justiça de São Paulo, por sua Colenda 2ª Câmara de Direito Privado, já entendeu que a indenização por dano moral é arbitrável mediante



estimativa prudencial que leve em conta a necessidade de, com a quantia, satisfazer a dor da vítima e dissuadir, de igual e novo atentado, o autor da ofensa. Deve, por isso, adequar-se à condição pessoal das partes, para que não sirva de fonte de enriquecimento da vítima, nem agrave, sem proveito, a obrigação do ofensor (JTJ 243/98).

Nesta esteira, é farta a criação jurisprudencial pátria; confira-se RT 744/255, JTACivSP 189/198, JTJ 240/246, RT 742/320, RJTJESP 137/187, JTJ 174/49, JTJ 239/111.

Ademais, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, apreciando a questão, decidiu que:

*“Embora a avaliação dos danos morais para fins indenizatórios seja das tarefas mais difíceis impostas ao magistrado, cumpre-lhe atentar, em cada caso, para as condições da vítima e do ofensor, o grau de dolo ou culpa presente na espécie, bem como os prejuízos morais sofridos pela vítima, tendo em conta a dupla finalidade da condenação, qual seja, a de punir o causador do dano, de forma a desestimulá-lo à prática futura de atos semelhantes, e a de compensar o sofrimento indevidamente imposto, evitando, sempre, que o ressarcimento se transforme numa fonte de enriquecimento injustificado ou que seja inexpressivo a ponto de não retribuir o mal causado pela ofensa. (quando do julgamento do AI 163.571/MG, Rel. Min.*

*Eduardo Ribeiro, j. em 09.02.99, DJU de 23.12.99, p. 71).*

O entendimento jurisprudencial vem sinalizando que a indenização por dano moral deve ser arbitrada moderada e equitativamente, para que se não converta o sofrimento em móvel de captação em lucro (Ap. c/revisão 507.724, 2ª Câm., Rel. Juiz Gilberto dos Santos, j. em 09.03.98). No mesmo sentido: Ap. c/revisão 512.917, 5ª Câm., Rel. Juiz Luís de Carvalho, j. em 17.06.98; Ap. s/revisão 521.812, 5ª Câm., Rel. Juiz Luís de Carvalho, j. em 04.11.98; Ap. c/revisão 503.666, 12ª Câm., Rel. Juiz Diogo de Salles, j. em 15.12.97.

Centrado nestes parâmetros, uma vez constatada a falha na segurança, a responsabilidade objetiva da recorrida pela reparação dos danos advindos da má prestação de seus serviços, é medida que se impõe, autorizando o acolhimento do pleito de indenização no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por atender aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

O valor pretendido em grau de recurso não atenderia aos pressupostos indicados pela jurisprudência pátria, podendo gerar uma distorção indevida do propósito a que se destina o instituto dos danos morais. A indenização não pode acarretar acréscimo injustificado ao patrimônio de quem a recebe, sendo, portanto, inviável a pretensão autoral de elevar a 10 mil o valor fixado na instância de origem.

Destarte, tem-se que a r. sentença



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

comporta reforma, a fim de majorar o valor da indenização por danos morais ao importe de R\$ 5 mil. No mais, fica mantida.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso do autor, **DESPROVIDO** o recurso do réu.

**JOÃO BATTAUS NETO**

Relator